

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-4CLB6

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

O Município de Atílio Vivacqua instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a *“aquisição de materiais de consumo, didáticos, esportivos, mobiliários, eletroeletrônicos e equipamentos diversos, destinados a atender às necessidades das Escolas Municipais de Ensino Fundamental do Município de Atílio Vivacqua – ES.”*

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma

restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, a fim de evitar danos ao erário.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

3.1. Do Valor de Referência – Item 2 – Lote Equipamento de Vídeo

Em análise ao edital, verificamos que o órgão solicita a **aquisição de uma lousa digital de 65"**, com diversos requisitos técnicos que demonstram a intenção de adquirir um **equipamento de elevado padrão tecnológico**.

Entretanto, observa-se que o **valor referencial estabelecido**, de **R\$ 6.445,98**, mostra-se **incompatível** tanto com as **características técnicas exigidas** quanto com os **valores praticados no mercado** para produtos com especificações equivalentes.

Cabe destacar que o **descritivo técnico constante no edital** corresponde, de forma praticamente idêntica, ao modelo **LG 65TR3DK**, conforme pode ser verificado no site¹.

O edital solicita:

2	LOUSA DIGITAL 65" - UHD 4K, MEMÓRIA INTERNA 64 GB (ARMAZENAMENTO) / 8GB (RAM),BRILHO (SEM VIDRO);440NITS (MÁXIMO), 390 NITS (TÍPICO), RESOLUÇÃO 3.840X 2.160 (UHD), PONTO MULTI-TOUCH 40 PONTOS (MÁX)	UN	1,000	14,000	6.445,98 00	90.243,72
---	---	----	-------	--------	----------------	-----------

No mencionado site, encontramos exatamente o mesmo descritivo com exatamente os mesmos termos:

MPN: 65TR3DK-B.MUWQ

Memória Interna: 64GB (Armazenamento) / 8GB (RAM)
Brilho (sem vidro): 440 nit (Máx.), 390 nit (Típico)
Resolução: 3.840 × 2.160 (UHD)
Ponto Multi-Touch: 40 Pontos (Máx.)

As especificações são **idênticas** às do modelo citado, o qual, contudo, **possui custo de mercado praticamente o dobro do valor de referência estabelecido**.

¹ Disponível em: https://www.ifontech.com.br/lousa-digital-interativa-lg-65-4k-40-pontos-touch-android-13-google-edla-ips-167-390-cdm-hdmivgausb-cusbrj45audio-bluetooth-65tr3dk-bm?srsitid=AfmBOooT7EAe24sgo7GOjnRy17Qkwn13dO9_p1SNJW-1wiwk5vZU6IJS. Acesso e 20 de outubro de 2025.



Lousa Digital Interativa LG 65", 4K, 40 Pontos Touch, Android 13, Google EDLA, IPS, 16/7, 390 cd/m², HDMI/VGA/USB-C/USB/RJ45/Áudio, Bluetooth - 65TR3DK-BM



MPN: 65TR3DK-BMUWQ

Memória Interna: 64GB (Armazenamento) / 8GB (RAM)
 Brilho (sem vidro): 440 nit (Máx.), 390 nit (Típico)
 Resolução: 3840 x 2160 (UHD)
 Ponto Multi-Touch: 40 Pontos (Máx.)

Selecione se a modalidade de sua compra:

Selecione

R\$ 11.999,90 no boleto

R\$ 11.999,90 no pix

R\$ 13.333,22 no cartão
 até 12x R\$ 1.111,10 sem juros

- 1 +

[Ver formas de pagamento](#)

Além disso, **pesquisas de mercado** demonstram que **todos os displays interativos de 65" com especificações semelhantes** possuem **valores significativamente superiores** ao estimado no edital. Dessa forma, a **definição de um valor tão abaixo da realidade** pode **restringir a competitividade** e **inviabilizar a participação de diversos fornecedores**, comprometendo a competição igualitária e a **ampla concorrência**.



display interativo 65"

resultados

- ra
- ido
- r por
- evância
- menor para o maior
- maior para o menor
- ação: da maior para ...
- cação do
- 4 ou mais



Tela Interativa Samsung 65" - Android 13 - Wa6...
R\$ 12.150,00 agora
 R\$ 1.350/mês x 10
 KaBuM!
 Devolução em até 7 d...



Tela interativa Hikvision 4K 65 polegadas DS-...
R\$ 14.364,15
 FourServ
 Devolução em até 7 d...



Monitor Profissional Interativo Samsung LED 65" WA65D,...
R\$ 9.499,90 agora
 R\$ 879,62/mês x 12
 IfonTech
 Devolução em até 7 d...
 4,7 ★★★★★ (3)



Tela Interativa Hikvision 65pol Dsd5b65rbc
R\$ 13.832,93 agora
 R\$ 658,71/mês x 21
 Mercado Livre



Lousa Digital LG Interativa 65" Ultra HD
R\$ 12.997,00 agora
 R\$ 3.249,25/mês x 4
 H Haja Auto... e mais
 Devolução gratuita e...
 3,6 ★★★★★ (5)

Considerando que **não é esse o objetivo do órgão**, solicitamos a **revisão do valor de referência**, a fim de **adequá-lo aos preços praticados no mercado e garantir a competitividade do certame**.

Caso nosso entendimento não seja acolhido, impugnamos o presente edital e requeremos a apresentação da justificativa técnica que fundamente a necessidade de manutenção das especificações restritivas.

3.2. Do Descritivo Técnico – Item 2 do Lote Equipamento de Vídeo

Analisando o descritivo, nota-se que o órgão define a potência de brilho que deseja em seu equipamento, como: “**BRILHO (SEM VIDRO): 440NITS (MÁXIMO), 390 NITS (TÍPICO)**”.

Acontece que, a descrição “**sem vidro**” e “**típico**” se trata apenas de expressões comerciais de um fornecedor específico, nesse caso a **LG²**, onde o seu produto coincide completamente com o edital em questão.

MPN: 65TR3DK-B.MUWQ

Memória Interna: 64GB (Armazenamento) / 8GB (RAM)

Brilho (sem vidro): 440 nit (Máx.), 390 nit (Típico)

Resolução: 3.840 × 2.160 (UHD)

Ponto Multi-Touch: 40 Pontos (Máx.)

² Disponível em: https://www.ifontech.com.br/lousa-digital-interativa-lg-65-4k-40-pontos-touch-android-13-google-edla-ips-167-390-cdm-hdmivgausb-cusbrj45audio-bluetooth-65tr3dk-bm?srsId=AfmBOooT7EAe24sgo7GOjnRy17Qkwn13dO9_p1SNJW-1wiwk5vZU6IJS. Acesso em: 20 de outubro de 2025.

Considerando que o órgão tomou o item somente como **referencial**, e que busca, na verdade, um equipamento com alta capacidade de brilho em seu display, é importante destacar que a expressão **“sem vidro” não impacta na usabilidade nem nas funcionalidades técnicas** do equipamento, visto que **todas as lousas digitais operam com vidro de proteção integrado**. Assim, tal especificação não deve ser considerada **critério de desclassificação**, mas apenas um detalhe de **caracterização comercial**.

Dessa forma, entendemos que **equipamentos que apresentem brilho igual ou superior a 390 cd/m²** atendem plenamente à **necessidade técnica do órgão**, devendo ser considerados **aceitáveis para o processo licitatório**, independentemente do uso dos termos “sem vidro” ou “típico” no descritivo.

Está correto nosso entendimento?

3.3 – Da Certificação do INMETRO

Verificamos que o edital exige a apresentação de **certificação do INMETRO para os equipamentos eletroeletrônicos e de informática**, evidenciando a preocupação do órgão em **garantir a conformidade com as normas de segurança elétrica e operacional**.

Entretanto, no caso específico de displays interativos, observa-se que **não há certificação obrigatória emitida pelo INMETRO para essa categoria de produto**. Ainda assim, muitos fabricantes mantêm seus equipamentos em plena conformidade com normas técnicas de segurança elétrica e de desempenho, podendo **comprovar essa adequação por meio de declarações do fabricante, relatórios de ensaio ou certificações internacionais reconhecidas**.

Considerando que o objetivo do órgão é assegurar que os equipamentos sejam **seguros, confiáveis e em conformidade com padrões técnicos adequados**, entende-se que documentações equivalentes, tais como declarações do fabricante ou certificações

internacionais de segurança elétrica, devem ser aceitas para fins de atendimento ao requisito, **desde que todos os demais pontos técnicos previstos no edital sejam devidamente cumpridos.**

Está correto nosso entendimento?

3.4. Do Lote Equipamento de Vídeo

Ao realizarmos a análise do lote em questão, é possível constatar que o órgão pretende contratar, por meio de um único grupo, equipamentos tecnológicos com finalidades, características técnicas e fornecedores bastante distintos.

No mesmo lote, por exemplo, encontram-se os produtos **PROJETOR 3800 LUMENS** e **telas interativas**, os quais possuem aplicações completamente distintas e são desenvolvidos por **fornecedores com perfis técnicos especializados** e, em muitos casos, sem qualquer relação direta entre si em termos de cadeia de produção ou distribuição.

A junção de itens tão distintos em um único lote levanta diversos pontos de preocupação que merecem atenção:

- **Restrição:** Ao exigir que os produtos sejam fornecidos por um mesmo licitante, o edital limita consideravelmente o universo de empresas aptas a participar do certame. Essa exigência cria uma barreira de entrada natural, uma vez que são poucas as empresas que possuem capacidade técnica e logística para fornecer, de forma simultânea, equipamentos tão diversos. Embora se compreenda que não haja intenção de restrição por parte do órgão, a formação de um lote único com itens distintos **pode ser interpretada como uma estruturação que favorece um fornecedor específico**, especialmente se houver poucos no mercado que atendam simultaneamente todos os requisitos. Tal situação pode comprometer a **imagem de imparcialidade e transparência que o órgão busca mostrar.**

- **Risco de Sobrepreço:** Com a restrição de fornecedores, há também o risco direto de obtenção de preços superiores aos praticados no mercado. Ao exigir que um único fornecedor reúna diferentes tipos de produtos, o processo licitatório afasta empresas especializadas e, com isso, reduz o poder de negociação do órgão. Isso favorece a ocorrência de superfaturamento, ainda que de forma indireta, pois os fornecedores capazes de atender todo o lote tendem a incluir margens de segurança mais elevadas para compensar a aquisição de produtos fora da sua área principal de atuação.
- **Risco de Baixa Qualidade Técnica dos Produtos:** A tentativa de concentrar a contratação em um único fornecedor pode gerar uma situação na qual a empresa licitante forneça **produtos de baixa qualidade ou desatualizados**, sobretudo naqueles itens que não fazem parte de seu portfólio principal. Uma empresa especializada em projetores pode não possuir expertise ou bons fornecedores de telas interativas, comprometendo a qualidade final da entrega. Essa consequência vai diretamente de encontro ao **interesse público**, pois compromete a eficiência da contratação e pode acarretar prejuízos futuros ao órgão, seja com a necessidade de manutenções frequentes ou até substituições precoces.

Como entendemos que o órgão não busca o direcionamento, e também busca uma aquisição mais vantajosa para seu processo, entendemos que a decisão por lote não seria favorável nesse caso. Assim, diante dos pontos expostos, e com o objetivo de colaborar para o sucesso do certame, sugerimos que o órgão **reavalie a estruturação do lote**, promovendo o **fracionamento dos itens de forma individualizada**.

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade

do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

5. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda

etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação com esclarecimento e o DEFERIMENTO do seu mérito;
2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder à impugnação protocolada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;
3. A revisão do valor de referência do item 2 do lote Equipamento de Vídeo, tendo em vista o valor abaixo do praticado no mercado, com o intuito de garantir a competitividade do certame;

4. O esclarecimento quanto ao descritivo técnico do item 2 do lote Equipamento de Vídeo, tendo em vista que o presente descritivo pode acabar por gerar um direcionamento para a fabricante LG;
5. O esclarecimento quanto a apresentação da certificação do INMETRO para o item 2 do lote Equipamento de Vídeo, tendo em vista que não há certificação obrigatória emitida pelo INMETRO para a referida categoria;
6. Seja promovido o desmembramento do lote Equipamento de Vídeo, considerando que os itens nele contidos se classificam como itens autônomos, cuja funcionalidade e operação não dependem da integração com os demais itens atualmente agrupados.
7. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento do órgão, requer seja promovido o desmembramento do item 81 de ambos os lotes em lote apartado, considerando suas características, especificidades e fornecedores distintos.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

LILIANE FERNANDA FERREIRA
Assinado de forma digital por LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2347528765

SEN

2347528765

PARANÁ

DENATRAN **CONTRAN**

NOME
LILIANE FERNANDA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
107484302 SESP PR

CPF
079.711.079-86

DATA NASCIMENTO
27/08/1991

FILIAÇÃO
GILBERTO FERREIRA FILHO
MARCIA REGINA FERREIRA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
05473813897

VALIDADE
11/01/2032

1ª HABILITAÇÃO
23/04/2012

OBSERVAÇÕES

Liliane Fernanda Ferreira
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO
11/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

80140956063
PR920924089

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 15/04/2004 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, resolve proceder a presente CONSOLIDAÇÃO de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA**, altera seu endereço residencial para **Rua Roseli Pansolin Albert, 482, Guaraituba, Colombo-PR, CEP: 83410-780**.

CLAUSULA SEGUNDA: A Sociedade declara, sob as penas da Lei, que se desenquadra da condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLAUSULA TERCEIRA: Fica eleito o foro da comarca de **Curitiba-PR** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

CLAUSULA QUARTA: Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato social consolidado que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLAUSULA QUINTA: À vista das modificações ora ajustadas e em consonância com o que determina a Lei nº. 10.406/2002, RESOLVE, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua Roseli Pansolin Albert, 482, Guaraituba, Colombo-PR, CEP: 83410-780. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 15/04/2004 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, que se rege pelas seguintes cláusulas e disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440.

CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo(a) sócio(a).

QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

CLÁUSULA TERCEIRA: ÍNICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 03/05/2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: RESPONSABILIDADE DA SÓCIA: A responsabilidade do(a) sócio(a) é restrita ao valor de suas quotas, conforme dispõe o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA QUINTA: OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, atividades de contabilidade, serviços especializados de apoio comercial, divulgação de produtos, administrativo, ordenação, classificação e digitalização de documentos, contratação de serviços terceirizados; atividades de cobranças e informações cadastrais, pagamentos bancários, fechamentos de fluxo de caixa; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; web design; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA SEXTA: CAPITAL SOCIAL: O capital social que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país será distribuído entre da seguinte forma:

SÓCIO(A)	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
LILIANE FERNANDA FERREIRA	100	88.000	88.000,00
TOTAL	100	88.000	88.000,00

CLÁUSULA SETIMA: DA CESSÃO DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e, em caso de cessão ou transferência a terceiros, será realizada a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA: DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da sociedade será exercida pelo(a) único(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

CLÁUSULA NONA: RETIRADA DE PRÓ-LABORE: O(a) sócio(a) poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS: A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o(a) administrador(a) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(a) sócio(a), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA RETIRADA OU FALECIMENTO DA SÓCIA: Retirando-se, falecendo ou interditado o(a) sócio(a), a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos herdeiros ou sucessores, na proporção de suas quotas.

QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao(à) seu(ua) sócio(a).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O(a) administrador(a) declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA REGÊNCIA SUPLETIVA: Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de **Curitiba-PR**, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba-PR, 30 de Setembro de 2024.

Assinado digitalmente

LILIANE FERNANDA FERREIRA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07971107986	LILIANE FERNANDA FERREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/10/2024 17:13 SOB N° 20247297682.
PROTOCOLO: 247297682 DE 30/09/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12414032759. CNPJ DA SEDE: 06213683000141.
NIRE: 41209404152. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 30/09/2024.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br